



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **411042**

Natureza: Processo Administrativo

Exercício: 1990

Órgão/Entidade: Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS

Responsáveis: Samuel Paiva Máximo (Presidente à época), Magdalena Maraslis de Tassis (inventariante do espólio de Pedro Iwandir de Tassis, ex-Presidente), José Ronald Rabello (Presidente à época da citação)

Procurador(es): Ronald Amaral, OAB/MG 7978; Ronald Amaral Júnior, OAB/MG 52776; Leonardo Coelho do Amaral, OAB/MG 62602; Castor Amaral Filho, OAB/MG 41535; Herbert Campos Dutra, OAB/MG 51044; e Luciane Mendonça Marques, OAB/MG 72807

Representante do Ministério Público: Luísa Cristina Pinto e Netto

Relator: Auditor Licurgo Mourão

EMENTA: *PROCESSO ADMINISTRATIVO – PROMINAS – INSPEÇÃO – ACUMULAÇÃO DE CARGOS PELOS RESPONSÁVEIS – IRREGULARIDADE – IMPOSTA A RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR – REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – ARQUIVAMENTO.*

Considerando que, embora regularmente citados, os responsáveis não apresentaram razões suficientes de defesa que comprovassem a existência de fundamentos jurídicos e de boa fé para os recebimentos a maior quando exerceram o cargo de Presidente da PROMINAS concomitantemente com o cargo de Presidente da TURMINAS, órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, julgam-se irregulares esses recebimentos por estarem em desacordo com o art. 37, XVI, da CR/88 e com o art. 25 da CE/89 e determina-se a restituição ao erário estadual das importâncias históricas, devidamente corrigidas de acordo com a Súmula TC 69, por cada um dos responsáveis, com fulcro no art. 316 do RITCMG, fazendo-se recomendações ao atual gestor e determinações a órgãos da Casa.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 14/12/10

Procurador presente à Sessão: Cláudio Terrão

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a inspeção realizada na Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS, referente ao exercício de 1990, com o objetivo de verificar

os aspectos contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais quanto à legitimidade e legalidade dos atos, sob os princípios da normalidade e moralidade administrativa, bem como o cumprimento das normas legais.

O Exmo. Conselheiro Relator, às fls. 174 e 363, determinou abertura de vista aos então Presidentes Srs. Pedro Iwandyr de Tassis e Samuel Paiva Máximo para apresentarem esclarecimentos e alegações que julgassem convenientes quanto ao relatório de inspeção, às fls. 108 a 169, e ao Sr. José Ronald Rabello, Presidente à época, para que tomasse conhecimento e providências quanto ao saneamento das falhas apontadas.

As certidões, às fls. 223, 273 e 293, informam que os interessados, citados, apresentaram suas alegações, conforme documentação anexada às fls. 193 a 222, 225 a 272 e 282 a 292, devidamente analisada pelo órgão técnico, às fls. 300 a 342.

O Exmo. Conselheiro Relator, às fls. 350 a 359, apresentou suas considerações sobre o processo e a então Quarta Câmara, em sessão de 6/10/95, decidiu pela conversão da inspeção em processo administrativo, citando novamente os responsáveis para que se manifestassem sobre os fatos apontados, conforme acórdão às fls. 363.

As certidões, às fls. 386 e 446, informam que o inventariante do espólio do Sr. Pedro Iwandyr de Tassis e o Sr. Samuel Paiva Máximo, apresentaram suas defesas, conforme documentação anexada, às fls. 380 a 385 e 388 a 445, respectivamente. O Sr. José Ronald Rabello, embora regularmente citado, não se manifestou.

O órgão técnico em seu reexame, às fls. 448 a 473, concluiu que algumas ocorrências foram justificadas e que ficaram pendentes várias irregularidades, pois as alegações apresentadas não foram suficientes para que as mesmas fossem sanadas.

A Auditoria, às fls. 475 a 477, opinou pela irregularidade das contas e ainda pela responsabilização do Sr. Samuel Paiva Máximo pelos valores recebidos relativos à acumulação remunerada de cargos, e pela aplicação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 478 a 481, opinou pela regularidade com ressalvas de alguns itens e pela irregularidade dos demais tópicos, aplicando as sanções regimentais aos responsáveis.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

No mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Exames Financeiro, Contábil e Patrimonial

O órgão técnico informou em seu reexame, às fls. 451 a 454, que durante a inspeção foram constatadas falhas de controle interno nas atividades da tesouraria e nas contas bancárias, bem como a realização de aplicações financeiras em entidades não oficiais, no entanto não ficou comprovada lesão ao erário. Ressaltou a importância do controle quanto às tarefas inerentes ao trato da coisa pública. Informou ainda que as alegações dos defendentes não sanaram as irregularidades, razão pela qual ratificou os apontamentos iniciais, às fls. 114 a 119.

Salienta-se que não foram observados o art. 74 da CR/88 e o art. 25 da CE/89, bem como o art. 164, § 3º, da CR/88, quanto ao controle interno e à aplicação financeira dos recursos em entidades não oficiais, respectivamente.

Ressalta-se que o controle interno tem sede constitucional e consiste em valioso instrumento para o acompanhamento do regular processamento do gasto público. Nesse sentido, incumbe à autoridade competente zelar pela efetiva implantação do controle interno e por sua atuação de modo eficiente, permitindo não só controlar a execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública. É imprescindível a correta atuação do controle interno, uma vez que esse órgão tem a missão institucional de apoiar o controle externo e seus responsáveis têm o dever de dar ciência a esta Casa sobre as irregularidades ou ilegalidades detectadas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme dispõe o art. 74, IV, § 1º, da Constituição da República de 1988. A inobservância da legislação mencionada pode caracterizar a infração tipificada no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

Quanto às aplicações financeiras em entidades não oficiais, é necessário que o atual gestor observe o estrito cumprimento do art. 164, § 3º, da Constituição da República de 1988 e do art. 43 da Lei Complementar 101/00. Salienta-se ainda a Súmula 109 dessa Corte, *verbis*:

Comprovada a inexistência de bancos oficiais em seu território, o Município poderá, mediante prévia licitação, movimentar seus recursos financeiros e aplicá-los em títulos e papéis públicos com lastro oficial, em instituição financeira privada, sendo-lhe vedada a contratação de cooperativa de crédito para esse fim.

O órgão técnico apontou, às fls. 123 a 135, falhas de escrituração contábil nos livros razão e diário, a ausência de controle nos registros contábeis e a ausência de escrituras dos imóveis Terminal Turístico JK e do Centro de Apoio Turístico Tancredo Neves, além da ausência do instrumento de cessão de parte das áreas da PROMINAS para utilização pela TURMINAS. O órgão técnico informou, às fls. 455 a 461, que as alegações do defendente não sanaram as irregularidades e ratificou as ocorrências.

Ressalta-se que a área contábil da entidade deve atuar de forma a manter as informações confiáveis e atualizadas, uma vez que a Contabilidade, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução, evitando-se erros de escrituração, com repercussão nos demonstrativos contábeis.

2.2 Exame Operacional

Às fls. 136 a 143, o órgão técnico informou a admissão de funcionários sem concurso público, a aquisição de bens e contratação de serviços sem o devido procedimento licitatório e processos licitatórios de 1990 não encaminhados a esta Corte de Contas para exame.

O órgão técnico em seu reexame, às fls. 461, apontou que as alegações apresentadas pelos defendentes não foram suficientes para saná-las, razão pela qual ratificou os apontamentos iniciais.

Com relação à admissão de funcionários sem realização de concurso público o órgão técnico, às fls. 323, informou que a entidade encaminhou a esta Casa os atos de admissão e movimentação de pessoal, relativos ao período de outubro/88 a junho/93, processo nº 352583. Em consulta realizada no SGAP, em 4/11/10, o referido processo encontra-se arquivado, conforme decisão da 2ª Câmara, em sessão de 24/6/2010.

O órgão técnico em seu reexame, às fls. 462 a 464, informou que apesar de as aquisições de bens e as contratações de serviços sem licitação não terem causado prejuízo ao erário, os agentes públicos devem agir pautados aos princípios previstos no art. 37 da CR/88, ratificando a irregularidade.

Ressalta-se que não restou comprovado nos autos que a entidade possuía, na época das aquisições de bens e das contratações de serviços, um regulamento próprio com processos seletivos e observância ao art. 116 da Lei 9.444/87, que dispõe sobre as licitações e contratos do Estado.

Importante salientar que através da licitação a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para fins de contratação e aquisições, colocando sempre em igualdade de condições os interessados a contratar com a Administração. Assim, a não realização de licitação está em desacordo com os princípios fundamentais da Administração Pública.

2.3 Recebimento a Maior de Agentes Políticos

O órgão técnico, às fls. 151 a 153, apontou que a PROMINAS e a TURMINAS foram presididas por um único dirigente, que recebia honorários, verba de representação e como membro do Conselho de Administração pela PROMINAS e honorários e verba de representação pela TURMINAS, contrariando o art. 25 da CE/89. Demonstrou, às fls. 151 e 152, os valores recebidos pelos Srs. Pedro Iwandyr de Tassis e Samuel de Paiva Máximo, quando exerceram o cargo de Presidente da PROMINAS, concomitantemente com o cargo de Presidente da TURMINAS.

Às fls. 465 a 467, o órgão técnico ratificou a irregularidade, discriminando no quadro às fls. 466, os valores líquidos recebidos pelos mencionados presidentes e atualizados conforme Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, publicada em 17/9/02.

Importante destacar que tanto a PROMINAS quanto a TURMINAS eram integrantes da Administração Pública, sujeitas aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição da República de 1988 e nos artigos 13 e 25 da Constituição do Estado de 1989. Assim, a acumulação remunerada dos cargos de Presidentes da PROMINAS e da TURMINAS, concomitantemente, era inadmissível, uma vez que em confronto com os preceitos constitucionais.

Corroborando esse entendimento, transcrevo o posicionamento desta Egrégia Corte, nas notas taquigráficas da Sessão Plenária de 15/12/92, referente à Consulta nº 79.007-9/92, formulada pela Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS e relatada pelo então Exmo. Sr. Conselheiro Relator Fábio Costa:

[...]

Tratando-se, assim, ambas as entidades de integrantes da Administração Pública Estadual, as mesmas estão **sujeitas** às normas estabelecidas pela nova Constituição da República, de 1988, e, do mesmo modo, pela Constituição do Estado, que expressamente estabeleceu a necessidade de observância, por essas entidades, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também a outros previstos no Art. 37 da C.F.

Dentre eles, a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, que se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público (incisos XVI e XVII), à exceção dos casos ali previstos.

[...]

Isso posto, manifestamo-nos por que se responda desfavoravelmente à presente consulta, quanto à possibilidade de acumulação remunerada dos cargos de Presidente da PROMINAS e TURMINAS, admitida, apenas, a percepção de suas verbas de representação."

Em sessão de 23/12/92, depois de pedido de vista, o então Exmo. Conselheiro Maurício Aleixo, assim manifestou-se quanto à matéria:

Art. 37 – Constituição Federal

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a. a de dois cargos de professor;
- b. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c. a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

[...]

Cumpre notar, e inferir em conclusão, sem nenhuma dúvida, que a norma constitucional é imperiosa e não comporta elastérios, como bem salientou a douta Auditoria em seu parecer de fls. 52/53, quando concluiu que está vedada a remuneração acessória da verba de representação pelo exercício do cargo de Presidente da Turminas.

[...]

A referência no texto constitucional a cargos, empregos ou funções remuneradas deve ser entendida com a abrangência do sentido, não apenas com referência ao alcance sobre as pessoas jurídicas de direito público ou privado que compõem a Administração Pública, mas também com o significado que o vocábulo "remunerada" encerra no texto.

Remuneração na doutrina é entendida como o conjunto de todos os recebimentos incluindo-se o vencimento ("pro labore facto") e quaisquer outros a qualquer título, seja como gratificações ou verba de representação, não se importando, se para efeito de aposentadoria, se incorporarão ou não aos proventos.

Portanto o disposto no art. 37, inc. XVI, abrange todo e qualquer recebimento, seja gratificação ou verba de representação constituindo estas partes integrantes da remuneração.

[...]

Dessa forma e pelo exposto nas considerações acima, voto contrariamente à acumulação pretendida pelo consulente por entender que afronta as normas constitucionais do inc. XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal, e art. 25, parágrafo único, da Constituição Estadual.

[...]

APROVADO, À UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR QUANTO À SEGUNDA HIPÓTESE – INADMISSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO; APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO QUANTO À PRIMEIRA HIPÓTESE – INADMISSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO RELATOR, CONFORME CONSTA NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

Isto posto, demonstra-se nos quadros a seguir os valores recebidos indevidamente (atualizados de acordo com a Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais relativa a maio/09) pelos Srs. Pedro Iwandyr de Tassis e Samuel Paiva Máximo, quando exerceram o cargo de Presidente da PROMINAS, concomitantemente com o cargo de Presidente da TURMINAS:

Valores recebidos pelos Presidentes da PROMINAS em 1990

Nome	Mês	Valor em (Cr\$) à época fls.151/152	Índice de atualização	Valor corrigido em maio/09 (R\$)
Pedro Iwandyr de Tassis	Janeiro	29.394,41	0,1867560	5.489,58
	Fevereiro	33.627,98	0,1196314	4.022,96
	Total			9.512,54
Samuel Paiva Máximo	Fevereiro	13.926,87	0,1196314	1.666,09
	Março	76.550,41	0,0692390	5.300,27
	Abril	76.267,89	0,0490083	3.737,76
	Maior	101.293,91	0,0490083	4.964,24
	Junho	135.599,77	0,0465063	6.306,24
	Julho	139.572,38	0,0424289	5.921,90
	Agosto	145.482,64	0,0382967	5.571,51
	Setembro	156.945,38	0,0346325	5.435,41
	Outubro	165.084,72	0,0306890	5.066,28
	Novembro	173.460,02	0,0269888	4.681,48
	Dezembro	177.630,90	0,0231386	4.110,13
	Total			52.761,31

Valores recebidos pelos Presidentes da TURMINAS em 1990

Nome	Mês	Valor em (Cr\$) à época fls.151/152	Índice de atualização (*)	Valor corrigido em maio/09 (R\$)
Pedro Iwandyr de Tassis	Janeiro	28.337,76	0,1867560	5.292,25
	Total			5.292,24
Samuel Paiva Máximo	Fevereiro	22.165,02	0,1196314	2.651,63
	Março	74.443,51	0,0692390	5.154,39
	Abril	75.377,49	0,0490083	3.694,12
	Maio	100.238,59	0,0490083	4.912,52
	Junho	100.238,59	0,0465063	4.661,73
	Julho	138.491,00	0,0424289	5.876,02
	Agosto	143.986,20	0,0382967	5.514,20
	Setembro	161.296,56	0,0346325	5.586,10
	Outubro	169.291,81	0,0306890	5.195,40
	Novembro	177.495,85	0,0269888	4.790,40
	Dezembro	182.061,16	0,0231386	4.212,64
	Total			52.249,14

Diante de todo o exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Considerando que o processo administrativo referente à inspeção realizada na PROMINAS – exercício de 1990 foi distribuído a esse relator em 20/2/08;

Considerando que constam às fls. 475 a 481, as manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas;

Considerando que as ocorrências verificadas nos itens 2.1 e 2.2, quanto ao exame financeiro, contábil, patrimonial e operacional, foram de natureza formal que não causaram danos ao erário;

Considerando que a matéria relativa à admissão de funcionários sem realização de concurso público foi verificada no processo nº 352583 – Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal, sob a relatoria do Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa, e que o mesmo encontra-se arquivado, conforme decisão da 2ª Câmara, em sessão de 24/6/2010;

Considerando que, embora regularmente citados, conforme se constata às fls. 223, 273, 386 e 446, o inventariante do espólio do Sr. Pedro Iwandyr de Tassis e o Sr. Samuel Paiva Máximo, não apresentaram razões suficientes de defesa que comprovassem a existência de fundamentos jurídicos e de boa fé para os recebimentos a maior detectados pelo órgão técnico, quando exerceram o cargo de Presidente da PROMINAS, concomitantemente com o cargo de Presidente da TURMINAS, conforme demonstrado no item 2.3;

Adoto o entendimento **PELA IRREGULARIDADE** desses recebimentos por estarem em desacordo com o art. 37, XVI, da CR/88 e com o art. 25 da CE/89 e, com fulcro no art. 316 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

RITCMG, **PELA RESTITUIÇÃO** ao erário estadual devidamente corrigida de acordo com a Súmula TC 69, das importâncias históricas de **R\$5.292,24** (cinco mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), pelo espólio do Sr. Pedro Iwandyr de Tassis, e de **R\$52.249,14** (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), pelo Sr. Samuel Paiva Máximo e, de acordo com o que consta da fundamentação e com o intuito de se evitar a reincidência das demais ocorrências verificadas, nos termos do art. 275, inciso II, do RITCMG, **PROPONHO** as seguintes recomendações ao atual gestor, caso ainda não tenham sido atendidas:

- 1) Determinar ao serviço de contabilidade para que providencie os acertos e as consolidações contábeis no exame financeiro, contábil, patrimonial e operacional, bem como providencie as escrituras dos imóveis do Terminal Turístico JK e do Centro de Apoio Turístico Tancredo Neves;
- 2) Cessar a prática de depósitos em instituições não oficiais, caso ainda persista, e cumprir estritamente os dispositivos legais pertinentes;
- 3) Determinar aos responsáveis pelo controle interno, acompanhar de forma eficaz e eficiente, sob todos os aspectos, as tarefas inerentes ao trato da coisa pública, uma vez que o controle interno tem a missão de apoiar o controle externo e seus responsáveis tem o dever de dar ciência a esta Casa das irregularidades ou ilegalidades detectadas, sob pena de responsabilidade solidária.

Adoto ainda o entendimento pelo **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis.

Cumpram-se as disposições contidas no parágrafo único do art. 364 do RITCMG. Em seguida, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Peço vista.

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

RETORNO DE VISTA

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de inspeção ordinária, realizada na Companhia Mineira de Promoções - PROMINAS, com o objetivo de verificar os aspectos contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais quanto à legitimidade e legalidade dos atos, sob os princípios da normalidade e moralidade administrativa, bem como o cumprimento das normas legais referentes ao exercício de 1990.

Diante dos indícios de irregularidades constantes no relatório técnico, fls. 108/169, o então relator determinou fosse concedida vista dos autos aos Srs. Pedro Iwandyr de Tassis e Samuel Paiva Máximo, Presidentes da PROMINAS à época, e ao Sr. José Ronald Rabello, Presidente na época da citação, fl. 174.

Após a apresentação de alegações e documentos pelos responsáveis, fls. 193/222, 225/272 e 282/292, o órgão técnico procedeu a novo estudo, no qual reiterou parte dos apontamentos iniciais, fls. 300/342.

Às fls. 344/345 constam as manifestações das doutas Auditoria e Procuradoria.

Os autos foram em Sessão da Quarta Câmara, no dia 06/10/95, tendo sido convertidos em processo administrativo, conforme acórdão, fl.363.

Os responsáveis foram novamente citados, considerando a determinação do relator, fl. 366.

O espólio do Sr. Pedro Iwandyr de Tassis manifestou-se às fls. 380/385, o Sr. Samuel Paiva Máximo às fls. 388/445, e o Sr. José Ronald Rabello não se pronunciou de acordo com a certidão de fl. 446.

Foi elaborado o relatório de fls. 448/472.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou, fls. 478/481, pela regularidade dos itens I 1.b, 1.c, 1.e; 1.2; II a, b, c, d, e, f, g, h, i, j; III, 1, 2; VI 1, com as ressalvas apontadas pelo órgão técnico, e recomendações à entidade, pela irregularidade dos itens arrolados nos números IV e V e VI 2, aplicando-se as sanções regimentais aos responsáveis, com a posterior remessa dos autos àquele órgão, em caso de aplicação de multa para as providências do seu mister e pelo encaminhamento de cópias das peças mais relevantes ao *Parquet* estadual para que exerça sua competência.

O processo foi em Sessão da Primeira Câmara, do dia 14/12/10, para apreciação da proposta de voto do Auditor Relator Licurgo Mourão, conforme Notas Taquigráficas, fls. 494/504, tendo sido proferido dois votos pelo acolhimento, quando foi solicitada vista pelo Conselheiro Antônio Carlos Andrada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Preliminar

Estes autos vieram a minha relatoria em 02/8/2012, e considerando que o Conselheiro que solicitou a vista já não se encontra mais nesta Corte de Contas, devolvo a matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

diretamente a esta egrégia Primeira Câmara para apreciação, em consonância com o princípio da celeridade, uma vez que já estou em condições de proferir meu voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Estou de acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADA A PRELIMINAR, PARA QUE O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA PROFIRA O SEU VOTO.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

b) Mérito

No mérito acompanho a proposta de voto do Auditor Relator Licurgo Mourão, pelas razões ali expostas.

III – CONCLUSÃO

Acolhida a preliminar, no mérito, acompanho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **411042** referentes ao Processo Administrativo decorrente de inspeção realizada na Companhia Mineira de Promoções – PROMINAS, referente ao exercício de 1990, com o objetivo de verificar os aspectos contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais quanto à legitimidade e legalidade dos atos, sob os princípios da normalidade e moralidade administrativa, bem como o cumprimento das normas legais, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, preliminarmente, em devolver a matéria diretamente à Primeira Câmara para apreciação, em consonância com o princípio da celeridade, uma vez que o Conselheiro que solicitou a vista dos autos já não se encontra mais nesta Corte de Contas.

No mérito, considerando que as ocorrências verificadas nos itens 2.1 e 2.2, quanto ao exame financeiro, contábil, patrimonial e operacional, foram de natureza formal que não causaram danos ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Considerando que a matéria relativa à admissão de funcionários sem realização de concurso público foi verificada no processo n. 352583 – Atos de Admissão e Movimentação de Pessoal, sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa, e que esse se encontra arquivado, conforme decisão da Segunda Câmara, em sessão de 24/6/2010;

Considerando que, embora regularmente citados, conforme se constata às fls. 223, 273, 386 e 446, o inventariante do espólio do Sr. Pedro Iwandyr de Tassis e o Sr. Samuel Paiva Máximo não apresentaram razões suficientes de defesa que comprovassem a existência de fundamentos jurídicos e de boa fé para os recebimentos a maior detectados pelo órgão técnico, quando exerceram o cargo de Presidente da PROMINAS, concomitantemente com o cargo de Presidente da TURMINAS, conforme demonstrado no item 2.3, acordam os Srs. Conselheiros em: **I)** julgar irregulares esses recebimentos por estarem em desacordo com o art. 37, XVI, da CR/88 e com o art. 25 da CE/89; **II)** determinar a restituição ao erário estadual das importâncias históricas, devidamente corrigidas de acordo com a Súmula TC 69, de R\$5.292,24 (cinco mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) pelo espólio do Sr. Pedro Iwandyr de Tassis, e de R\$52.249,14 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos) pelo Sr. Samuel Paiva Máximo, com fulcro no art. 316 do RITCMG; **III)** recomendar ao atual gestor, caso ainda persistam os apontamentos, de acordo com o que consta da fundamentação, e com o intuito de se evitar a reincidência das demais ocorrências verificadas, nos termos do art. 275, II, do RITCMG, que: 1) determine ao serviço de contabilidade que providencie os acertos e as consolidações contábeis no exame financeiro, contábil, patrimonial e operacional, bem como providencie as escrituras dos imóveis do Terminal Turístico JK e do Centro de Apoio Turístico Tancredo Neves; 2) cesse a prática de depósitos em instituições não oficiais, caso ainda persista, e cumpra estritamente os dispositivos legais pertinentes; 3) determine aos responsáveis pelo controle interno o acompanhamento de forma eficaz e eficiente, sob todos os aspectos, das tarefas inerentes ao trato da coisa pública, uma vez que o controle interno tem a missão de apoiar o controle externo e seus responsáveis têm o dever de dar ciência a esta Casa das irregularidades ou ilegalidades detectadas, sob pena de responsabilidade solidária; **IV)** determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para as providências que entender cabíveis; o cumprimento das disposições contidas no parágrafo único do art. 364 do RITCMG; e o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de dezembro de 2012.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas